



CONSELHO DE JURISDIÇÃO NACIONAL REGULAMENTO INTERNO

**APROVADO PELO CONSELHO DE JURISDIÇÃO NACIONAL
DE 18 DE JUNHO DE 2026 EM LISBOA**

PUBLICADO NO POVO LIVRE DE 16 DE SETEMBRO DE 2026

CAPÍTULO I ORGANIZAÇÃO

Artigo 1.º (Definição)

1. O Conselho de Jurisdição Nacional (CJN) é um órgão independente encarregado de velar, ao nível nacional, pelo cumprimento das disposições constitucionais, legais, estatutárias e regulamentares por que se rege o Partido Social Democrata (PSD).
2. O CJN, na sua atuação, apenas observa critérios jurídicos.
3. O CJN rege-se pelos princípios da legalidade, imparcialidade, independência, contraditório, proporcionalidade, fundamentação das decisões e celeridade processual.
4. O CJN exerce as suas competências em conformidade com o disposto nos Estatutos do PSD, designadamente no artigo 28º.

Artigo 2.º (Composição)

1. O CJN é composto por nove membros efetivos, e por seis suplentes, eleitos em Congresso.
2. O Presidente é o primeiro candidato da lista mais votada no Congresso Nacional, sendo o Secretário eleito de entre os seus membros, na primeira reunião do Conselho.
3. Os membros do CJN estão sujeitos ao regime de incompatibilidades previsto no artigo 75º dos Estatutos do PSD.
4. Verificada situação de incompatibilidade, o membro dispõe do prazo de três dias para exercer a opção legalmente devida, comunicando-a ao Presidente do CJN, sem prejuízo do regime estatutário aplicável.

Artigo 3.º (Presidente)

1. O Presidente representa o órgão e coordena os seus trabalhos.
2. O Presidente é substituído, nas suas faltas e impedimentos, pelo segundo membro da lista mais votada em Congresso.

Artigo 4.º (Impedimentos e suspeições)

1. Nenhum membro pode intervir em processo em que seja parte, tenha interesse direto, tenha intervindo em face anterior do mesmo processo noutra qualidade, ou exista circunstância suscetível de afetar a sua imparcialidade.

2. Qualquer interessado pode suscitar incidente de suspeição, devidamente fundamentado, no prazo de três dias a contar do conhecimento do facto que o fundamente.
3. O incidente é decidido pelo CJN, sem a participação do membro visado.
4. A verificação do impedimento ou a procedência da suspeição determinam a redistribuição do processo.

CAPÍTULO II

FUNCIONAMENTO

Artigo 5.º **(Reuniões)**

1. O CJN reúne, ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, sempre que o Presidente o convoque, por iniciativa própria ou a requerimento de um terço dos seus membros.
2. As reuniões podem realizar-se presencialmente ou por meios telemáticos que garantam a identificação dos participantes e a autenticidade das deliberações.

Artigo 6.º **(Eleição do Secretário)**

Na primeira sessão após a eleição em Congresso, proceder-se-á à eleição, por escrutínio secreto, do Secretário do CJN.

Artigo 7.º **(Convocatórias)**

As convocatórias são feitas pessoalmente ou por qualquer meio de comunicação que assegure o seu efetivo conhecimento, com uma antecedência mínima de 7 dias ou de 48 horas com relação, respetivamente, às reuniões ordinárias e extraordinárias.

Artigo 8.º **(Quórum e deliberações)**

1. O CJN pode deliberar desde que se encontre presente a maioria dos seus membros.
2. As deliberações são tomadas por maioria simples dos votos expressos.
3. O Presidente do CJN tem voto de qualidade.
4. O quórum e as deliberações observam ainda o disposto no artigo 69º dos Estatutos do PSD.

Artigo 9.º **(Atas)**

1. De todas as reuniões do CJN é lavrada ata, de que deve constar, obrigatoriamente:
 - a) A data e o local da reunião;
 - b) A identificação de todos os presentes;
 - c) Os processos admitidos e distribuídos, se os houver;
 - d) As deliberações tomadas com sucinta exposição dos seus fundamentos;
 - e) A transcrição integral das declarações de votos;
 - f) Os pareceres interpretativos e vinculativos aprovados.

2. As atas do CJN são elaboradas pelo secretário, salvo se o mesmo não participar na reunião, caso em que se procede à escolha ad hoc de outro Secretário.
3. As atas podem ser redigidas em suporte digital e assinadas por meios eletrónicos qualificados.

Artigo 10.º

(Faltas)

1. Os membros do CJN que, por qualquer motivo, se encontrem impedidos de participar em reuniões devem informar a sua falta, com a maior antecedência possível, junto do secretariado do CJN.
2. As faltas devem ser justificadas por escrito, sempre que possível no prazo de cinco dias após a reunião a que respeitam.
3. Qualquer membro efetivo que se encontre impossibilitado de comparecer às reuniões, por um período que abranja, pelo menos três reuniões ordinárias, deve requerer a sua suspensão, a fim de, durante esse período, ser substituído por um membro suplente.

Artigo 11.º

(Perda de mandato)

1. Perdem o mandato os membros do CJN que:
 - a) Faltem injustificadamente a 3 reuniões ordinárias seguidas ou a 6 reuniões interpoladas;
 - b) Independentemente de justificação, faltem a 6 reuniões ordinárias seguidas ou a 12 reuniões interpoladas.
2. A perda de mandato é declarada pelo CJN, que a comunica aos serviços do PSD para efeitos de substituição.

Artigo 12.º

(Suspensão de mandato)

1. Qualquer membro do CJN pode requerer a suspensão do seu mandato por uma ou mais vezes, por um período total não superior a 6 meses, devendo fundamentar o pedido.
2. A apreciação do período de suspensão é da competência do CJN, que o poderá indeferir se considerar insuficiente a justificação.
3. A suspensão do mandato torna-se efetiva a partir da data da deliberação que defira o respetivo pedido.
4. A suspensão do mandato só pode cessar antes do termo do período por que foi concedida se, decorridos dois terços desse período, o membro suspenso comunicar ao Presidente do CJN a vontade de retomar a efetividade de funções, produzindo então efeitos imediatamente.

Artigo 13.º

(Substituição)

1. Os membros do CJN que renunciem, percam ou suspendam o seu mandato são substituídos pelo membro posicionado imediatamente a seguir na mesma lista submetida a sufrágio no Congresso Nacional do PSD.
2. O critério de substituição previsto no número anterior é idêntico tanto para a substituição temporária como para a substituição definitiva.



Artigo 14.º

(Arquivo e confidencialidade)

1. O CJN mantém arquivo documental, físico e ou digital, dos seus processos e deliberações, assegurando condições de segurança, integridade e rastreabilidade.
2. Os membros do CJN e os colaboradores que, por qualquer título, participem em processos ficam obrigados a dever de confidencialidade, sem prejuízo do regime de publicidade previsto no artigo 27º.

CAPÍTULO III COMPETÊNCIAS

Artigo 15.º

(Competências do plenário)

1. Compete ao CJN em plenário:
 - a) Apreçar a legalidade de atuação dos órgãos nacionais, regionais e distritais do Partido, podendo, mediante impugnação, anular qualquer dos seus atos por contrários à Constituição, à lei, aos Estatutos ou aos Regulamentos;
 - b) Proceder aos inquéritos e instaurar os processos disciplinares que lhe sejam solicitados pelo Conselho Nacional, pela Comissão Política Nacional ou pelo Secretário-Geral a qualquer órgão nacional, setor de atividade do Partido ou a qualquer militante que os integre, podendo para o efeito designar como instrutores ou inquiridores os militantes que entender;
 - c) Ordenar aos Conselhos de Jurisdição de 1ª Instância a realização de inquéritos aos órgãos e setores de atividade do Partido a nível das Distritais e das Secções, bem como instaurar processos disciplinares aos militantes que os compõem;
 - d) Julgar os recursos que para eles sejam interpostos das decisões dos Conselhos de Jurisdição de 1ª Instância;
 - e) Emitir pareceres vinculativos sobre a interpretação dos Estatutos e Regulamentos, e a integração das suas lacunas;
 - f) Receber as candidaturas a Presidente da Comissão Política Nacional, assegurar a transparência, garantir a imparcialidade e fiscalizar a regularidade do processo eleitoral;
 - g) Fixar as remunerações dos titulares dos órgãos nacionais;
 - h) Decidir sobre as propostas de dissolução das Comissões Políticas Distritais apresentadas pela Comissão Política Nacional nos termos da alínea h) do nº 2 do artigo 21º dos Estatutos do PSD.
2. O CJN, ou qualquer dos seus membros, têm o direito de solicitar ou consultar todos os elementos relativos à vida do Partido necessários ao exercício da sua competência.
3. Para o exercício da sua competência pode o CJN nomear como instrutores de inquéritos os militantes que entender e, bem assim, fazer-se assistir pelos assessores técnicos que julgar necessários.



Artigo 16.º

(Competências do Presidente)

Compete, em especial, ao Presidente do CJN:

- a) Convocar as reuniões, fixar a respetiva ordem de trabalhos e presidir às mesmas;
- b) Apreciar, liminarmente, as participações e os pedidos de impugnação que forem recebidos na Sede Nacional do PSD;
- c) Registar, autuar, numerar e remeter ao relator os processos dirigidos ao CJN;
- d) Nomear o relator ou instrutor dos processos dirigidos ao CJN, sempre que possível em sistema rotativo, bem como avocá-los em caso de urgência;
- e) Mandar publicar no "Povo Livre" qualquer deliberação ou parecer do CJN que careça de publicação;
- f) Exercer todas as competências que lhe sejam cometidas por Lei, pelos Estatutos Nacionais e pelos Regulamentos.

Artigo 17.º

(Competências do Secretário)

Compete, em especial, ao Secretário:

- a) Elaborar em livro próprio as atas das reuniões, cujo conteúdo obedecerá ao disposto no nº 1 do artigo 8º;
- b) Superintender no expediente do CJN;
- c) Manter o arquivo documental geral do CJN atualizado e em perfeito estado de consulta.

CAPÍTULO IV DO PROCESSO

Artigo 18.º

(Impugnações)

1. Todos os atos praticados por órgãos do PSD ou pelos respetivos titulares, em violação do disposto na Lei, nos Estatutos do PSD ou nos respetivos Regulamentos devidamente aprovados, podem ser anulados pelo Conselho de Jurisdição no caso competente.
2. Torna-se definitiva a decisão de que não seja interposto recurso no prazo de oito dias a contar da sua notificação ao interessado.

Artigo 19.º

(Admissibilidade dos recursos)

Das decisões de qualquer Conselho de Jurisdição de 1ª Instância proferidas no uso da competência prevista nos termos do artigo 39º, nº 1, alíneas a) e c) dos Estatutos Nacionais do PSD, cabe recurso, com efeito suspensivo, para o CJN.

Artigo 20.º

(Legitimidade)

Têm legitimidade para a interposição de recurso o requerente do processo de impugnação ou o órgão impugnado, bem como um terceiro que demonstre ter um interesse direto no respetivo processo.

Artigo 21.º
(Requisitos e prazo)

1. O requerimento de interposição do recurso é desde logo acompanhado das alegações do recorrente, nas quais concluirá este pela indicação das razões de facto e de direito por que pede a alteração ou a anulação da decisão recorrida.
2. Na falta de alegação, o recurso é considerado deserto, dele não se tomando conhecimento.
3. O recurso deve ser interposto no prazo máximo de 8 dias contados da data de notificação da decisão do Conselho de Jurisdição da 1ª Instância ao respetivo órgão ou ao interessado.
4. O recurso pode ser:
 - a) entregue na Sede Nacional do PSD, sendo passado recibo de entrega quando solicitado;
 - b) remetido por correio para a Sede Nacional do PSD sob registo;
 - c) remetido por correio eletrónico para o endereço institucional do CJN.
5. Para efeitos do disposto na alínea c) do número anterior, considera-se a data de interposição a da receção do correio eletrónico, desde que seja possível comprovar a integridade do conteúdo remetido.

Artigo 22.º
(Decisão)

1. O CJN conhece a matéria de facto e de direito, podendo ordenar a realização de qualquer diligência.
2. As decisões do Conselho são sempre tomadas no prazo máximo de 90 dias, salvo justificado motivo para a sua prorrogação, não devendo, em caso algum, o processo exceder o prazo de 180 dias até à decisão final.
3. Sem prejuízo da observância do termo limite fixado no número anterior, o prazo inicial conta-se a partir da distribuição e entrega do respetivo processo ao Relator designado.

Artigo 23.º
(Notificação)

1. A decisão é obrigatoriamente notificada ao recorrente e ao recorrido, podendo ainda ser levada ao conhecimento de outros órgãos.
2. A notificação aos interessados deve ser feita pessoalmente, por carta registada com aviso de receção ou para o endereço eletrónico.
3. Caso as formas previstas no número anterior se frustrarem, a notificação pode ser feita através de anúncio publicado no "Povo Livre".
4. Quando existe endereço eletrónico indicado pelo interessado em processo, presume-se a validade da notificação eletrónica, salvo prova em contrário.



CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 24.º **(Contagem de prazos)**

Os prazos previstos no presente regulamento suspendem-se aos sábados, domingos e dias feriados, e iniciam-se no dia imediatamente posterior à data da ocorrência dos factos que determinam a sua contagem.

Artigo 25.º **(Competência cautelar)**

Quando tal se revelar necessário, o CJN, no âmbito das suas competências, a requerimento dos interessados ou oficiosamente, pode excecionalmente decidir, suspendendo provisoriamente os atos praticados ou a praticar, no caso de manifesta e grave violação dos Estatutos do PSD ou da legalidade em geral.

Artigo 26.º **(Interpretação, lacunas e disposições subsidiárias)**

1. As dúvidas suscitadas pela interpretação de qualquer das normas do presente Regulamento, bem como a integração das respetivas lacunas, são da competência do CJN.
2. São supletivamente aplicáveis as disposições estatutárias do PSD e, na sua falta, as disposições pertinentes da lei geral, nomeadamente:
 - a) As disposições processuais civis em matéria de contagem de prazos;
 - b) As disposições da lei geral do trabalho em matéria de processos disciplinares.
3. No que respeita a procedimentos disciplinares, aplica-se prioritariamente o Regulamento de Disciplina aprovado pelo Conselho Nacional, nos termos do artigo 9º, número 12, dos Estatutos do PSD.

Artigo 27.º **(Publicações)**

1. Os acórdãos do CJN são compilados pelo respetivo secretariado, devendo ser objeto de publicação no "Povo Livre", pelo menos, uma vez por ano, o conjunto dos sumários no caso dos acórdãos que tenham um especial interesse doutrinário, a juízo do presidente do CJN.
2. Os pareceres emitidos ao abrigo do disposto na alínea e) do número 2 do artigo 28º dos Estatutos e da alínea e) do número 1 do artigo 15º do presente Regulamento são imediatamente publicados no "Povo Livre".

Artigo 28.º **(Publicação e entrada em vigor)**

O presente Regulamento entra em vigor após a sua aprovação e posterior publicação no "Povo Livre".